



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 27.385 - SP (2015/0236127-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO LAZARINI
ADVOGADO : RICARDO TEDESCHI NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE PIRACICABA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FELIPE DE ALMEIDA SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECLAMADO NÃO AFRONTA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR MEIO DE SÚMULA OU RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Em que pese o esforço defensivo, é pacífica a interpretação da Resolução n. 12/2009 no sentido de que a reclamação é cabível apenas na hipótese em que o acórdão das Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais afronta a jurisprudência consolidada por meio de enunciados sumulares ou recursos especiais representativos de controvérsia julgados conforme o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

- No presente caso, a defesa transcreve julgados do Superior Tribunal de Justiça apenas em *habeas corpus*, não havendo recurso especial repetitivo julgado ou edição de súmula acerca do tema alegado.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 27.385 - SP (2015/0236127-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO LAZARINI
ADVOGADO : RICARDO TEDESCHI NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE PIRACICABA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FELIPE DE ALMEIDA SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a reclamação nos seguintes termos (fls. 38/41):

Trata-se de Reclamação ajuizada por FLAVIO AUGUSTO LAZARINI, com pedido de liminar, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal do Tribunal de Justiça de São Paulo em Piracicaba (Apelação n. 3003370-38.2013.826.0629).

Consta dos autos que o reclamante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 311, da Lei n. 9.503/97, à pena de 8 meses de detenção em regime inicial semiaberto.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

Apelações - Crimes de Trânsito - Réus que pilotaram motos em via pública de forma perigosa, sendo um deles sem habilitação - Artigos 309 e 311 da Lei 9.503/97, respectivamente bem demonstrados - Condenações mantidas;

Réu Felipe de Almeida Santos - Réu primário e de bons antecedentes - Inexistência de reconhecimento na sentença de circunstâncias judiciais negativas - Necessidade de opção pela pena pecuniária - Fixação em seu mínimo legal - Recurso parcialmente provido.

Réu Flávio Augusto Lazarini - Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Impossibilidade - Reincidência específica - Recurso improvido (fls. 23).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente reclamação, a defesa ressalta que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram consideradas favoráveis pela sentença e alega ausência de fundamentação idônea para afastar a possibilidade de substituição da pena, pautada exclusivamente na reincidência.

Assevera não se tratar de reincidência específica, porquanto a condenação anterior decorreu de violação ao art. 306 do CTB e o presente caso refere-se ao art. 311 do mesmo diploma legal. Aponta que o art. 44, § 3º do Código Penal e a jurisprudência dominante impedem a substituição da pena apenas para os casos de reincidência específica.

Requer, em liminar, sejam suspensos os efeitos do acórdão reclamado e garantida a liberdade ao reclamante até o julgamento do mérito do presente processo. No mérito, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto na Resolução n. 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça, a reclamação tem por objetivo suplantar divergência jurisprudencial entre acórdãos de turmas recursais estaduais e julgados desta Corte Superior que, necessariamente, tenham decidido o tema em recurso especial repetitivo ou consolidado o entendimento por meio de súmula.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE EVIDENTE CONFRONTO DA DECISÃO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROCESSO PENAL. VIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte (Resolução n. 12/2009 do STJ), somente se admite o ajuizamento de reclamação contra deliberações de Turmas Recursais estaduais quando estiver em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. No caso, ao contrário disso, o decisum atacado espelhou idêntico posicionamento deste Tribunal Superior quanto à viabilidade de honorários de sucumbência no âmbito do processo penal quando se tratar de ação penal privada. 3. Agravo regimental não provido (AgRg na Rcl 19.451/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 12/2009. INEXISTÊNCIA DE SÚMULA OU RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA SOBRE O TEMA. FALTA DE COTEJO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A hipótese em exame não se amolda à prevista na Resolução nº 12/2009 desta Corte, pois não demonstrado pelo reclamante que a decisão da turma recursal estadual ofendeu a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça consubstanciada em súmula ou em julgamento de recurso especial repetitivo.

2. Cuidando-se de instrumento que visa a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal de Juizado Especial com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a comprovação do dissídio por meio de cotejo analítico das teses em confronto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

No presente caso, a defesa transcreve julgados do Superior Tribunal de Justiça apenas em sede de *habeas corpus*, não havendo recurso especial repetitivo julgado ou edição de súmula acerca do tema alegado.

Ademais, ainda que assim não fosse, tanto o juiz sentenciante, em sede de embargos de declaração, quanto o acórdão combatido, afirmaram categoricamente não se mostrar socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade, elemento suficiente para obstar a aplicação da referida benesse.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVAMENTE PREVISTOS NO ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reincidência genérica não é motivo suficiente, por si só, para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade. Nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, é possível o deferimento da benesse ao réu reincidente desde que atendidos dois requisitos cumulativos, quais sejam, ser a medida socialmente recomendável em face da condenação anterior e que não esteja caracterizada a reincidência específica.

2. No caso, a despeito da caracterização da reincidência genérica - condenação anterior por crime de tráfico de drogas -, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmarem que a substituição da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusiva por restritivas de direito não se mostrava socialmente recomendável ante sua insuficiência para a prevenção e repressão do delito, sendo, pois, inviável a reversão do julgado, já que, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência obstada em recurso especial ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg EDcl AREsp 279.042/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 02/10/2013).

Diante do exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à presente reclamação.

No presente recurso o agravante assevera que as possibilidades de cabimento da reclamação alcançam a jurisprudência da Corte de forma abrangente. Repisa, ainda, as alegações da inicial acerca das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal serem favoráveis e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade ter-se pautado exclusivamente na reincidência que sequer é específica.

Pleiteia a reconsideração da decisão e insiste na suspensão dos efeitos do acórdão reclamado até o julgamento do mérito da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 27.385 - SP (2015/0236127-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator) :

O recurso não merece provimento.

Em que pese o esforço defensivo, é pacífica a interpretação da Resolução n. 12/2009 no sentido de que a reclamação é cabível apenas na hipótese em que o acórdão das Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais afrontar a jurisprudência consolidada por meio de enunciados sumulares ou recursos especiais representativos de controvérsia julgados conforme o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E HABEAS CORPUS E RECURSO EM HABEAS CORPUS DESTA CORTE. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A arguição de inconstitucionalidade da Resolução n. 12/2009 deste Superior Tribunal de Justiça não pode ser conhecida, uma vez que se constitui em alegação estranha às razões da reclamação e aos fundamentos da decisão agravada, constituindo, assim, clara inovação recursal.

2. É firme a jurisprudência desta Corte de que a reclamação em face de acórdãos de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais, com lastro na Resolução n. 12/2009, é admissível se forem apontados como paradigmas enunciados sumulares ou recursos especiais representativos de controvérsia, julgados à luz do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental improvido (AgRg na Rcl 9.785/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21/08/2014).

Colaciono trecho da decisão agravada que mantenho por seus próprios fundamentos:

No presente caso, a defesa transcreve julgados do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça apenas em sede de *habeas corpus*, não havendo recurso especial repetitivo julgado ou edição de súmula acerca do tema alegado.

Ademais, ainda que assim não fosse, tanto o juiz sentenciante, em sede de embargos de declaração, quanto o acórdão combatido, afirmaram categoricamente não se mostrar socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade, elemento suficiente para obstar a aplicação da referida benesse.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVAMENTE PREVISTOS NO ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reincidência genérica não é motivo suficiente, por si só, para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade. Nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, é possível o deferimento da benesse ao réu reincidente desde que atendidos dois requisitos cumulativos, quais sejam, ser a medida socialmente recomendável em face da condenação anterior e que não esteja caracterizada a reincidência específica.

2. **No caso, a despeito da caracterização da reincidência genérica - condenação anterior por crime de tráfico de drogas -, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmarem que a substituição da pena reclusiva por restritivas de direito não se mostrava socialmente recomendável ante sua insuficiência para a prevenção e repressão do delito, sendo, pois, inviável a reversão do julgado, já que, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência obstada em recurso especial ante o disposto na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg EDcl AREsp 279.042/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 02/10/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0236127-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 27.385 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000062284 30033703820138260629

EM MESA

JULGADO: 24/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FLAVIO AUGUSTO LAZARINI
ADVOGADO : RICARDO TEDESCHI NETTO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE
PIRACICABA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FELIPE DE ALMEIDA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO LAZARINI
ADVOGADO : RICARDO TEDESCHI NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE
PIRACICABA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FELIPE DE ALMEIDA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.